



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

OFÍCIO CIRCULAR Nº 1.2024.GT-PT 0182/2024/PGJ.1259906.2024.004291

Aos

Ilmo. Sr.

DIRETORES GERAIS

**UNIDADES e SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
(UPAs E SPAs) E HOSPITAIS E PRONTOS-SOCORROS**

NESTA

Assunto: RECOMENDAÇÃO N.º 003/2024/GT-PT 0182/2024/PGJ

Senhor Diretor,

Honra-me cumprimentar Vossa Senhoria, oportunidade em que, considerando as atividades do Grupo de Trabalho, constituído pela PORTARIA N.º 0182/2024/PGJ, visando à realização de diagnóstico quanto às irregularidades na prestação de serviços de saúde nos hospitais e fundações prestadoras de serviço de saúde na capital, **ENCAMINHO** a RECOMENDAÇÃO n.º 003/2024/GT-PT 0182/2024/PGJ para conhecimento.

Por oportuno, **REQUISITO** que essa Unidade de Saúde **se abstenha e adote medidas urgentes para que usuários do sistema de saúde não sejam submetidos a triagem por Profissionais de Segurança, Recepcionistas ou qualquer outro profissional sem habilitação** para o atendimento inicial aos usuários da rede pública estadual de saúde, bem como dê cumprimento ao padrão “portas abertas” dessas unidades de saúde.

Em tempo, **REQUISITO** ainda que determine a expedição de “**certidão de não atendimento**” quando solicitado pelo usuário, nos moldes do que já preconiza o Conselho Federal de Medicina e a inteligência da Lei de Acesso à Informação (12527/2011), a fim de facilitar o mapeamento gerencial da rede.

Por fim, **REQUISITO** que preste **esclarecimento padronizado (em relação aos seus correspondentes âmbitos de atuação) ao Ministério Público, no prazo de 48 horas**, acerca das providências adotadas no interesse desta Recomendação, endereçada a este Grupo de Trabalho (GT-PT-0182/2024/PGJ).

Sendo o que se apresenta para o momento, colho do ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Assinado digitalmente

DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA

Procuradora de Justiça

Coordenadora do Grupo de Trabalho

PORTARIA N° 0182/2024/PGJ



Documento assinado eletronicamente por **Delisa Olívia Vieiralves Ferreira, Coordenador(a) do CAO-PDC**, em 23/02/2024, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1259906** e o código CRC **D26D5436**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

ATO CONJUNTO Nº 03.2024

RECOMENDAÇÃO n.º 003/2024/GT-PT 0182/2024/PGJ

O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 17-12-93 C/C ART. 75 DA RESOLUÇÃO 006/2015

CONSIDERANDO a instituição de Grupo de Trabalho do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da Portaria nº 0182/2024/PGJ, publicada no DOMPE n.º 2774, de 31 de janeiro de 2024, visando a realização de diagnóstico quanto às irregularidades na prestação de serviços de saúde nos hospitais e fundações prestadoras de serviço de saúde na capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o art. 127 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público no resguardo de **interesses difusos ou coletivos**, conforme o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público **“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”**, como sói ser o direito à saúde;

CONSIDERANDO que este Ministério Público do Estado do Amazonas possui subdivisões de atribuições que englobam atuação no âmbito da proteção à saúde e patrimônio públicos, consoante disposto no Ato PGJ-MPAM n.º 36/2015;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de n.º 01.2024.00000990-4-54ª PJ, na qual se apura possível conduta ilegal na recusa de atendimento médico nas Unidades de Pronto Atendimento-UPA e Hospitais de Pronto-Socorro da cidade de Manaus, mediante triagem feitas por Profissionais de Segurança e/ou Recepcionistas que pela própria natureza do cargo, não dispõem de atribuição, conhecimento ou preparo técnico para tal desiderato, mas que estão decidindo, com a conivência e ordem dos diretores, quais pacientes podem ou não ser atendidos pelo setor de urgência e emergência das unidades;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 01.2024.00000254-4-58ª PJ, onde registrou-se caso específico de recusa de atendimento para paciente portador de doença crônica com necessidade de atendimento urgente, que foi negado atendimento no Hospital João Lúcio e encaminhado para o SPA da Colônia Oliveira Machado onde também foi recusado atendimento, sendo que, em ambas unidades, o usuário foi impedido de adentrar nas unidades de saúde por seguranças terceirizados que fazem uma espécie

de “triagem”, sob a justificativa de que os diretores das respectivas unidades determinaram que só podem entrar nas unidades quem estiver sendo levado por ambulância ou estiver “morrendo”;

CONSIDERANDO que os prontos-socorros são unidades de portas abertas, não se submetendo ao regime de restrição de atendimento apenas aos usuários conduzido por ambulância ou em estado de quase morte;

CONSIDERANDO que as manifestações registradas no Ministério Público indicam uma prática perigosa, ilegal e reiterada de impedir o acesso público a unidades de saúde, por meio da utilização de agentes terceirizados de segurança patrimonial ou recepcionistas como triadores;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que a Administração Pública deve pautar-se pelos primados da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, esta lida tanto em sua vertente operacional quanto econômica;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental de todos e que incumbe ao Poder Público, mediante a implementação de políticas sociais e econômicas, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, assegurar o acesso universal e contínuo às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da CRFB/88 c/c art. 2º da Lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO que a universalidade de acesso ao SUS, prevista no art. 2º da Lei 8.080/1990, traduz-se também na vedação ao Estado de, por meio de qualquer de seus agentes, impor obstáculos ao acesso ao SUS - seja aos procedimentos e medicamentos disponibilizados no sistema, seja às instalações físicas e unidades de saúde onde o usuário deve receber atendimento;

CONSIDERANDO que a conduta de deixar de prestar assistência à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo é passível de tipificação no artigo 135 do Código Penal Brasileiro, podendo a pena ser aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte;

CONSIDERANDO o princípio da confiança ou da legítima expectativa, aplicável ao caso, uma vez que há um histórico de confiabilidade social depositada na manutenção e previsibilidade dos serviços ofertados pelos prontos-socorros, ambientes fundamentais para a resolução de casos críticos de gravames de saúde;

CONSIDERANDO o atual cenário que se apresenta nas políticas públicas de saúde, indicativo de irregularidades na prestação de serviços de saúde nos hospitais e fundações prestadoras de serviço de saúde na capital, bem como o enfrentamento às **dificuldades de ordem estrutural, logística, econômica** e apresenta defasagens amplas que merecem planejamento e cautela administrativa, bem como econômico-financeira;

CONSIDERANDO que o modelo de Administração erigido constitucionalmente pela EC n.º 19/98 deve pautar-se em princípios gerais e vinculativos, especialmente a **supremacia do interesse público e eficiência** (art. 37, CRFB/88);

RESOLVE:

RECOMENDAR:

1. À Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (na pessoa de seu Secretário), Unidades de Urgência e Emergência (UPAs e SPAs) e Prontos-Socorros João Lúcio, 28 de Agosto e Platão Araújo, na pessoa de seus respectivos Diretores Gerais, que **se abstenham e adotem medidas urgentes para que usuários do sistema de saúde não sejam submetidos a triagem por Profissionais de Segurança, Recepcionistas ou qualquer outro profissional sem habilitação** para o atendimento inicial aos usuários das UPAs e Prontos-Socorros integrados à rede pública estadual de saúde, bem como dê cumprimento ao padrão “portas abertas” dessas unidades de saúde;

2. À Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (na pessoa de seu Secretário) que determine a todas as unidades de saúde da rede pública estadual a expedição de “**certidão de não atendimento**” quando solicitado pelo usuário, nos moldes do que já preconiza o Conselho Federal de Medicina e a inteligência da Lei de Acesso à Informação (12527/2011), a fim de facilitar o mapeamento gerencial da rede;
 - A certidão deverá conter, dentre outros dados, o nome do usuário, o motivo do desatendimento, a unidade de saúde, bem como a data e horário da recusa.
3. À Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (na pessoa de seu Secretário), Unidades de Urgência e Emergência (UPAs e SPAs) e Prontos-Socorros João Lúcio, 28 de Agosto e Platão Araújo, na pessoa de seus Diretores Gerais, que prestem **esclarecimento padronizado (em relação aos seus correspondentes âmbitos de atuação) ao Ministério Público, no prazo de 48 horas**, acerca das providências adotadas no interesse desta Recomendação, endereçada a este Grupo de Trabalho (GT-PT- 0182/2024/PGJ);
4. Dê-se ciência à Procuradoria do Estado do Amazonas da presente Recomendação.

RESSALVAR que o não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO, DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

Assinado digitalmente

DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA

Procuradora de Justiça

Coordenadora do Grupo de Trabalho

PORTARIA N° 0182/2024/PGJ

Assinado digitalmente

CLÁUDIA MARIA RAPOSO DA CÂMARA

Membro

PORTARIA N° 0182/2024/PGJ

Assinado digitalmente

EDGARD MAIA ALBUQUERQUE ROCHA

Membro

PORTARIA N° 0182/2024/PGJ

Assinado digitalmente

EDINALDO AQUINO MEDEIROS

Membro

PORTARIA N° 0182/2024/PGJ

Assinado digitalmente

LUISSANDRA CHÍXARO DE MENEZES

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria Raposo da Câmara Coêlho, Promotor(a) de Justiça de Entrância Final**, em 23/02/2024, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Delisa Olívia Vieirals Ferreira, Coordenador(a) do CAO-PDC**, em 23/02/2024, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Edgard Maia de Albuquerque Rocha, Promotor(a) de Justiça de Entrância Final**, em 23/02/2024, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Edinaldo Aquino Medeiros, Promotor(a) de Justiça de Entrância Final**, em 23/02/2024, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1259828** e o código CRC **C517E5D4**.